



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Guajajaras, Nº 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 23806672 / 2025 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I

1. DO OBJETO:

1.1. Resumo:

Contratação de empresa especializada para realização de curso fechado (*in company*) denominado **Curso Reforma Tributária - Turma 1/2025**, para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

1.2. Entidade indicada para a contratação:

Campo Educacional Sociedade Ltda. - Nome fantasia: **Escola Superior de Tributação de Brasília** - CNPJ 53.620.655/0001-29.

1.4. Ação educacional:

Trata-se da realização do curso **Reforma Tributária - Turma 1/2025**, proposto pela Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, por meio da Assessoria Técnica e Jurídica de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - ASFIN, a ser realizado na modalidade a distância, com aulas síncronas previstas para ocorrerem no segundo semestre de 2025, com carga horária de 16 horas.

1.4. Atuação em docência:

1.4.1. Os docentes da empresa Campo Educacional Sociedade Ltda. deverão atuar como formadores de aulas síncronas no curso **Reforma Tributária - Turma 1/2025** nos termos do art. 2º, III, da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

1.4.2. Os docentes da empresa Campo Educacional Sociedade Ltda. deverão observar os deveres e atribuições gerais, definidos no art. 5º, e específicos, definidos no art. 7º, ambos da Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

2.1. Estudo Técnico Preliminar: com base no inciso I do art. 72 da nova Lei de Licitação e Contratos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e em observância ao disposto no art. 6º da Resolução SEPLAG nº 115/2021, inserimos o Estudo Técnico Preliminar, por meio do evento SEI 23806668.

2.2. Motivação:

A Reforma Tributária, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, representa um dos marcos mais significativos na reorganização do sistema fiscal e tributário brasileiro. Suas mudanças estruturantes trazem a substituição de tributos como o ICMS e ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), bem como a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em substituições ao PIS e à COFINS. Esses novos tributos terão um impacto significativo sobre o planejamento financeiro e as receitas públicas, exigindo uma adaptação minuciosa e ágil dos órgãos governamentais para garantir a conformidade com o novo cenário.

No contexto da gestão pública, os efeitos da Reforma Tributária vão além da simples reorganização de impostos. Ela terá impacto direto sobre o regime de contratações públicas, que precisará se alinhar às novas regras tributárias, desde a elaboração de editais até a execução de contratos, incluindo aqueles referentes a obras e serviços contínuos. Esse novo cenário exigirá uma reavaliação cuidadosa dos processos administrativos, sobretudo no que tange à arrecadação de receitas e à adequação do orçamento público às novas bases tributárias.

Diante desses desafios, é imprescindível que o TJMG, por meio de seus servidores e gestores, esteja amplamente preparado para enfrentar a transição do regime atual para o novo. A capacitação técnica da equipe configura-se como uma medida estratégica para garantir que as inovações sejam implementadas de maneira eficaz e em conformidade com os ditames legais, minimizando riscos e assegurando a continuidade administrativa e financeira desta Corte.

2.3. Alinhamento estratégico:

A ação educacional está diretamente relacionada:

Planejamento Estratégico do TJMG - macrodesafio 9: *Aprimoramento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária*, evento SEI 23806669.

Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF - PDI 2021 - 2026 e Plano de Desenvolvimento Anual da EJEF, por meio de seu portfólio de ações educacionais, eventos SEI 23806670 e 23806671;

No Plano Pedagógico evento SEI 23889445, apresenta-se o Eixo: Direito e Sociedade Tema: Reforma Tributária.

O alinhamento estratégico da EJEF refere-se ao macrodesafio 10 : Otimização da Gestão de Pessoas: Plano Educacional da EJEF.

Iniciativa Estratégica: 2109 - Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas. Plano Educacional da EJEF.

Instâncias a que se refere o investimento: 100% 2ª Instância.

Neste sentido, trata-se de ação educacional incluída no Plano Anual de Desenvolvimento - PDA/2025/EJEF, em busca do cumprimento de meta educacional para o tratamento de temáticas estratégicas para a instituição no ano considerado.

2.4. Benefícios pretendidos:

A ação educacional tem por objetivo capacitar os servidores do TJMG, indicados pela DIRFIN, DIRSEP, DEPLAG, DENGEP, DIRDEP, DIRTEC e DEARHU, para identificar as mudanças que a EC nº 123/2023 e a LC nº 214/2025 trarão para o sistema tributário, realizando

assim, suas atividades laborais de forma prática, legal e estratégica enquanto os dois sistemas tributários, o atual e o futuro, coexistirem.

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS:

3.1. Dos serviços a serem contratados

3.1.1. Ação educacional **Curso Reforma Tributária - turma 1/2025**, com 16 horas/aula no formato a distância com 4 aulas síncronas de 4 horas cada, no turno da manhã.

3.1.2. A gestão acadêmica, incluindo os procedimentos de inscrição, matrícula dos participantes, certificação será realizada pela EJEJF, por meio de sistema próprio (SIGA-EJEJF).

3.1.3. As aulas síncronas estão previstas para ocorrerem no segundo semestre de 2025, das 8h30 às 12h30.

3.2.1. Os cronogramas e detalhes inicialmente previstos para a realização dos serviços a serem contratados, nos termos dos itens anteriores, poderão ser alterados por definição prévia e conjunta entre a CONTRATADA e a EJEJF, sem necessidade de alteração contratual, desde que respeitados os totais de horas trabalhadas, definidos para cada etapa, os objetivos da ação educacional, bem como a divisão e a carga horária do curso.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO:

4.1. Resumo - Da natureza dos serviços:

Na presente contratação opera-se a inviabilidade de competição por tratar-se de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais especializados e empresa de notória especialização, que tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual.

Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação do curso em comento deve ser realizada na modalidade de contratação por processo de inexigibilidade de licitação, uma vez atendidos, de forma cumulativa, os requisitos legais, a saber: serviço técnico especializado, serviço singular, em formato de curso fechado (*in company*) e a notória especialização da empresa que ora se pretende contratar.

4.2. Fundamentação legal:

- Art. 6º, XVIII, f, c/c art. Art. 72, Art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

- Súmula 252 TCU;

- Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018;

- Portaria Conjunta nº 879/PR/2019 (alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1407/2022).

4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contendedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicostreinamento.pdf>)

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJF, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Cabe ressaltar que o fato de se tratar de contratação de curso fechado (*in company*), e não diretamente dos serviços de docência que lhes são inerentes, não descaracteriza a singularidade do objeto, como bem observa o mencionado doutrinador, em outra obra.

No mesmo sentido, o Professor Ricardo Alexandre Sampaio:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos *in company* para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de

suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos in company para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, 2014 n. 242, p. 361)

Verifica-se, portanto, que os serviços objeto do presente contrato são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

4.4. Escolha do notório especialista:

Para a execução do presente projeto, optou-se pela empresa **Campo Educacional Sociedade Ltda.**

Conforme manifestações 23291520, 23794931 e 23944955 e autorização do 2º Vice-Presidente do TJMG, 24037759 para prosseguir com a contratação, identificou-se a empresa **Campo Educacional Sociedade Ltda.** como referência especializada nas áreas tributária e fiscal. A Escola Superior de Tributação de Brasília é voltada à formação técnica tributária com corpo docente formado majoritariamente por servidores de carreiras fiscais. Todos os professores do curso são servidores públicos, sendo 15 auditores fiscais (federais, estaduais e municipais), além de dois professores da Universidade de São Paulo com destacada trajetória acadêmica e institucional.

Diante das transformações em curso no sistema tributário nacional, especialmente com a aprovação da reforma tributária, o aprofundamento técnico sobre o novo modelo de tributação do consumo torna-se estratégico para os quadros administrativos do Poder Judiciário. A correta compreensão da nova arquitetura tributária, suas implicações constitucionais e operacionais, é essencial para a atuação segura e atualizada dos servidores que atuam nas áreas de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de contratos públicos. A proposta de ensino da escola é orientada por uma visão realista da tributação, com foco na aplicação prática, nos impactos operacionais das mudanças normativas e nas demandas reais da administração pública brasileira, oferecendo uma proposta personalizada para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adaptada à realidade institucional do Tribunal e às especificidades da rotina de seus servidores.

A empresa irá atender a um grupo específico de 41 servidores desta Casa, com carga horária de 16 horas-aula, sendo 4 aulas síncronas, pela manhã, com exposição teórica, apresentações de casos concretos, momento para discussão de casos e dúvidas práticas consoante, as aulas serão gravadas e ficarão disponibilizadas aos participantes pelo prazo de 30 dias, conforme proposta nos encaminhada (evento nº 24065587).

A experiência prévia da "Campo Educacional Sociedade Ltda." fornecerá ao TJMG um entendimento abrangente da Reforma Tributária, suas implicações práticas e estratégicas de adaptação para diferentes setores, com foco especial nos impactos e desafios a serem enfrentados pelo setor público. Ademais, o treinamento *in company* oferece a vantagem de ser adaptado às necessidades específicas, promovendo um aprendizado mais eficaz e contextualizado, assegurando a eficácia e a relevância do curso oferecido, e sendo fundamental para atingir os objetivos propostos pela EJE e DIRFIN.

Ressalte-se, ainda, que o curso será desenvolvido e ministrado por 4 instrutores qualificados, integrantes do corpo docente da empresa.

Conforme preconiza a norma no Art. 6º, inciso XIX, na Lei nº 14.133/2021, o notório especialista é o profissional ou empresa, cujo conceito de sua especialidade decorrente de seu desempenho anterior, elevado grau de respeitabilidade de forma que se permita inferir que o "seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação da empresa alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso.

5. FORMA DE CONTRATAÇÃO:

Na presente contratação opera-se a inviabilidade de competição por tratar-se de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais especializados e empresa de notória especialização, que tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual.

Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação do curso em comento deve ser realizada na modalidade de contratação por processo de inexigibilidade de licitação, uma vez atendidos, de forma cumulativa, os requisitos legais, a saber: serviço técnico especializado, serviço singular, em formato de curso fechado (in company) e a notória especialização da empresa que ora se pretende contratar.

6. DO CONTRATO

6.1. Tendo em vista que a execução do serviço contratado está programado para o segundo semestre de 2025, com 4 aulas síncronas com duração de 4 horas cada aula, totalizando 16 horas, entendemos ser dispensável, s.m.j., a elaboração de instrumento contratual, nos termos do art. 95, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os pagamentos serão feitos mediante emissão de Nota Fiscal após a efetiva realização da atuação.

6.2. Obrigações das partes

6.2.1. Para a EJEF / TJMG:

- a) Realizar as atividades sob sua responsabilidade, nos termos deste instrumento, por meio de suas unidades definidas;
- b) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas no presente Termo de Referência;
- c) Comunicar o(a) contratado(a), com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização dos serviços conforme definido no presente Termo de Referência;
- d) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo(a) contratado(a), desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- e) Notificar o(a) contratada(a), fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- f) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo(a) contratado(a) de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização;
- g) Realizar a gestão acadêmica, incluindo os procedimentos de inscrição, matrícula e certificação dos participantes, por meio de sistema próprio (SIGA-EJEF);
- h) Disponibilização da plataforma Google Meet, para a realização das aulas síncronas.

6.2.2. Para a CONTRATADA:

- a) Garantir a realização da ação educacional objeto da contratação, disponibilizando os profissionais a serem indicados e assegurando a atuação da mesma em conformidade com a regulamentação da EJEJ/TJMG sobre docentes, disposta na [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#), em especial com os deveres e atribuições definidos no Capítulo II da norma;
- b) Prestar os serviços contratados nos termos e prazos definidos no presente instrumento e nas propostas apresentadas, bem como de acordo com as orientações dos gestores/fiscais contratuais;
- c) Entregar e manter regularizada a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEJ/TJMG;
- d) Ceder os direitos patrimoniais necessários à utilização dos materiais didáticos produzidos, nos termos da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#);
- e) Informar os gestores/fiscais contratuais, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;
- f) Providenciar, ao final da prestação do serviço, Nota Fiscal para fins de pagamento;
- g) Manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, durante a execução dos serviços objeto da contratação;
- h) Não conferir utilização diversa da estritamente necessária à devida prestação do objeto do contrato para quaisquer dados pessoais a que tenha tido contato na prestação dos serviços contratados, assegurando a devida aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no tratamento desses dados.
- i) Responsabilizar-se exclusivamente pela idoneidade e pelo comportamento dos profissionais disponibilizados, eximindo e obrigando-se a indenizar o TRIBUNAL por todo e qualquer dano decorrente da execução dos serviços objeto deste Contrato, sendo resguardado a esse último o direito de reter o pagamento devido à CONTRATADA para a garantia do ressarcimento do dano total ou parcial ocorrido, observado o devido processo legal;
- j) Facilitar as ações do gestor e do fiscal deste contrato, disponibilizando acesso e fornecendo informações sobre a execução dos serviços, bem como providenciando material e documentação devidos e atendendo prontamente às observações e exigências apresentadas;
- k) Manter, durante toda a execução dos serviços contratados, as condições definidas no termo de referência e neste Contrato, responsabilizando-se pelo seu fiel cumprimento e comunicando à EJEJ/TRIBUNAL, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometê-lo;
- l) Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho com os profissionais contratados, previstos na legislação pátria vigente, sejam de âmbito trabalhista, previdenciário, social, securitários, bem como com as taxas, impostos, frete, embalagens e outras que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto ora contratado;
- m) Manter, durante a vigência deste Contrato, sua regularidade fiscal perante o CAGEF, a ser aferida por meio da emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC);
- n) Disponibilizar acesso às aulas gravadas por 30 dias após o término do curso;
- o) Cumprir o disposto no art. 68, inciso VI, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

6.3. Vigência

6.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados, os quais deverão ser realizados e finalizados até dezembro de 2025, sem a previsão de obrigações futuras.

7. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS:

7.1. A gestão dos serviços que, ora se pretende contratar, será exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenadora Administrativa de Formação I, subordinada à Gerência Administrativa de Formação - GEFOR/Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas – DIRDEP, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

7.2. E, nos termos do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a função de fiscalização do Contrato em referência será exercida pela Coordenadora Administrativa de Formação I, e por servidor efetivo lotado na Coordenação Administrativa de Formação I, aos quais competirá o acompanhamento e a verificação da conformidade da execução da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, devendo anotar em registro próprio as ocorrências, bem como reportar à autoridade competente, quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

7.3. Sanções administrativas

7.3.1. Pela inexecução total ou parcial dos serviços a serem contratados, execução insatisfatória, mora na execução, erro de execução, bem como inadimplemento de quaisquer outros requisitos previstos neste instrumento, o TJMG poderá aplicar à CONTRATADA, após regular processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, as seguintes sanções:

a) Advertência, por escrito, informando-o sobre o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

b) Multa, observados os seguintes limites:

b.1) até 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

b.2) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas, com a possível rescisão contratual;

b.3) até 2% (dois por cento) sobre o valor total contratado, em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou normas da legislação pertinente.

c) Suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do prestador dos serviços perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes de sua ação ou omissão, obedecido o disposto no inciso II do art. 54 do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

8. DO PAGAMENTO:

8.1. Modalidade de empenho

8.1.1. As despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, s.m.j., por meio de **empenho ordinário**, considerando a possibilidade de se definir o valor exato da contratação, a ser liquidado e pago após a execução do serviço prestado, atestada pelos fiscais contratuais.

8.2. Das condições para realização do pagamento

8.2.1. Os pagamentos serão feitos após a emissão de Nota Fiscal e nos termos da proposta comercial apresentada.

8.2.2. Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, as entregas realizadas serão submetidas a análise e aprovação do gestor e fiscais contratuais, que acusarão o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste à Nota Fiscal apresentada.

8.2.3. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação à empresa contratada, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

8.3. Do prazo para pagamento

8.3.1. O pagamento após o devido ateste dar-se-á conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal. Sugerimos o pagamento em até 7 (sete) dias úteis após a entrada da Nota Fiscal na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor e fiscal do contrato.

9. DO VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

Nos termos da proposta encaminhada 24065587, o valor da presente contratação será de **R\$79.310,40 (setenta e nove mil, trezentos e dez reais e quarenta centavos)**, para um total de 16 horas de atuação em 4 aulas síncronas, com a atuação de 4 instrutores, o que equivale a um valor de hora-aula por discente de R\$120,90 (cento e vinte reais e noventa centavos).

Assinale-se que serviços singulares são insuscetíveis de medição ou comparação, por meio de critérios objetivos ou padronizados de aferição, em relação a outros serviços disponíveis no mercado, devido à natureza pessoal e, no caso das ações educacionais *in company*, personalizada de sua execução. Sendo assim, a razoabilidade do valor proposto para esses tipos de serviços deve ser verificada na sua comparação com os preços praticados pela mesma prestadora junto a outros entes públicos ou privados, de forma a garantir a não ocorrência de superfaturamento da Administração.

Nesse sentido, segue-se o teor das seguintes orientações:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. ([Orientação Administrativa da Presidência do TJMG nº 10, de 13 de junho de 2018](#) e [Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU nº 17, de 01 de abril de 2009](#).)

Para a justificativa do preço proposto a este E. Tribunal, a empresa indicada apresentou documentação relativa a três de suas atuações anteriores, conforme e-mail 24066641.

Registramos que a empresa informou que o valor da hora-aula nas três situações é inferior ao valor contratado junto ao TJMG. Isso se explica pelo fato de que as edições referidas nas notas fiscais tratam de um curso aberto e genérico, já estruturado pela ESTB, com duas edições, com carga horária significativamente mais extensa e sem personalização de conteúdo.

No caso do TJMG, a contratação envolve um curso fechado, com carga horária três vezes menor, além de conteúdo especificamente desenvolvido sob demanda e voltado às necessidades do corpo técnico do Tribunal. Tais características implicam maior esforço de customização e menor diluição de custos fixos por aluno, o que justifica a diferença no valor da hora-aula (que não chega a 20%), conforme detalhado na tabela abaixo:

Contratante	Data	Documento	Valor total dos serviços	Carga horária	Número de discentes	Valor hora-aula por discente	Eventos SEI
Cia. de Processamento de dados do Município de Porto Alegre	14/03/2025	NF nº 53	R\$81.130,00	42h	19	R\$101,67	24065369
Secretaria Municipal da Fazenda - Salvador	21/08/2025	NF nº 69	R\$58.560,00	48h	12	R\$101,67	24065374
Eduardo Pugliese Pincelli - PF	05/09/2025	NF nº 71	R\$4.880,00	48h	1	R\$101,67	24065351
Reforma Tributária - TJMG	contratação em tela previsão p/ 2º semestre/2025	-	R\$79.310,40	16h	41	R\$120,90	

Verifica-se, portanto, salvo melhor juízo, que o preço final proposto a este E. Tribunal, resultou em um valor hora-aula por discente de R\$120,90, compatível ao praticado pela empresa indicada em atuações semelhantes junto a outros entes, demonstrando a ausência de indevido superfaturamento e a garantia da condição vantajosa à Administração.

Ademais, a razoabilidade da despesa também se afere na medida em que os benefícios apontados são proporcionais aos recursos que ora serão empreendidos, tratando-se de satisfação de interesse público relacionado a projeto do Poder Judiciário e do TJMG, voltado ao alcance de objetivos e resultados institucionais de grande relevância.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.39.53** (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Jurídica - Cursos de Formação e Capacitação Promovidos pelo Estado), e está compatível com a programação orçamentária para o ano de 2025 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

11. DADOS PARA EMISSÃO DE EMPENHO:

- Proposta - 24065587;
- Valor do empenho: **R\$79.310,40 (setenta e nove mil, trezentos e dez reais e quarenta centavos)**
- Banco do Brasil 001.
- Agência: 2727-8
- Conta Corrente: 112500- 1
- Nome empresarial: Campo Educacional Sociedade Ltda.
- Razão Social: Escola Superior de Tributação de Brasília
- CNPJ: 53.620.655/0001-29
- Endereço: Condomínio do Edifício Portinari Center, SCLN, Bloco C - Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70873-530.
- Nome do representante: Jacira Pereira da Silva
- Telefone de contato: (61) 9876-1029
- E-mail: marcio.campos@estb.com.br

12. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o [artigo 5º da Portaria nº 4.717/PR/2020](#), que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos relativos à pessoa jurídica a ser contratada:

- Contrato Social - 24065346 e 24065320;
- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) - 24065422;
- Documento de identificação do representante da empresa - 24065389;
- Certidão Negativa Correicional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) - 24066505;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - 24066533;
- Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP - 24066524;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais - 24066571;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais - 24066813;
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares TCU - 24066583;
- Certidão Negativa Licitantes Inidôneos - 24066593;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - 24066602;
- Declaração de não enquadramento às hipóteses de nepotismo - 24065333;
- Declaração de inexistência de trabalho infantil - 24065323.

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à

instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021.

Dessa forma, encaminhamos essa solicitação de aquisição de serviço para análise desta DIRSEP no que tange à viabilidade de contratação, nos termos propostos.

Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Waldeane Vieira

Coordenadora da COFOR I

Lorena Assunção Belleza Colares

Gerente da GEFOR

Iácones Batista Vargas

Diretor Executivo de Desenvolvimento de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Waldeane Geralda Silva Vieira, Coordenador(a)**, em 12/09/2025, às 14:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 12/09/2025, às 14:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Iácones Batista Vargas, Diretor(a) Executivo(a)**, em 17/09/2025, às 10:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23806672** e o código CRC **B53B30CB**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 351, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 74, III, ALÍNEA "F", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCÊNCIA EM AÇÃO EDUCACIONAL PROMOVIDA PELA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO COMPROVADOS - POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo

1. RELATÓRIO

Trata-se de controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da demanda formulada pela EJEF/DIRSEP/GEFOR/COFOR I, constante do Termo de Referência acostado ao evento 23806672, para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da pessoa jurídica **CAMPO EDUCACIONAL SOCIEDADE LTDA. - ESCOLA SUPERIOR DE TRIBUTAÇÃO DE BRASÍLIA**, inscrita no CNPJ nº 53.620.655/0001-29, para prestação de serviços técnicos especializados de docência, por meio do curso fechado (*in company*) denominado **Reforma Tributária - Turma 1/2025**, a ser realizado na modalidade a distância, com aulas síncronas previstas para ocorrerem no segundo semestre de 2025, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas-aula.

Destaca-se da instrução processual os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (23806668);
- Plano Estratégico 2021-2026 TJMG (23806669);
- Plano de Desenvolvimento Institucional de 2021-2026 da EJEF (23806670);
- Portfólio das Ações Educacionais do PDA/2025 (23806671);
- Proposta (24065587);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ (24065422);
- Dados bancários (24066107);
- Contrato Social (24065346 e 24065320);
- Documento identificação da representante (24065389);
- Comprovante de endereço da representante (24065349);
- Comprovante de endereço da empresa (24066193);
- Notas fiscais (24065369, 24065374, 24065351 e 24066641);
- Termo de Referência (23806672);
- Certidão Negativa Correccional CGU (24066505);
- Certidão Negativa Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (24066533);
- Certidão Negativa CAFIMP (24066524);
- Certidão de regularidade fiscal -DF (24066571);
- Certidão de regularidade fiscal federal (24066813);
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares TCU (24066583);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos TCU (24066593);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (24066602);
- Certidão Consolidada TCU (24173368);
- Certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS (24173277);
- Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo (24065333);
- Declaração sobre trabalho de menores (24065323);
- Declaração de Compatibilidade Planejamento Orçamentário (24003115);
- Relatório SIAD (24121522);
- Disponibilidade Orçamentária nº 1903/2025 (24155635);
- Capa do Processo SIAD (24172848).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, registra-se que a análise da proposta de contratação apresentada será limitada aos aspectos jurídico-formais pertinentes ao caso concreto, visto que a competência desta unidade de assessoramento jurídico não abarca a apreciação de questões técnicas e econômicas, uma vez que estas extrapolam a sua expertise.

Ademais, destaca-se que a atuação da Assessoria Jurídica se restringe ao exame de conformidade com a legislação de regência da

contratação, no caso a Lei federal nº 14.133, de 2021, em consonância com o § 4º de seu artigo 53, que estabelece o controle prévio de legalidade, sem adentrar em critérios de conveniência e de oportunidade. *Verbis*:

Art. 53 (...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizará também o controle prévio de legalidade das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços e outros instrumentos congêneres, bem como de seus termos aditivos.

Ao analisar o dispositivo, Rony Charles Lopes de Torres^[1] apresentou as seguintes considerações:

De qualquer forma, nesta análise jurídica da legalidade da contratação, não deve o órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em matéria técnica ou opção discricionária do gestor, exceto quando descambarem para evidente ilegalidade.

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado, à decisão gerencial do gestor público sobre a conveniência da contratação ou quando da autoridade competente, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição de conveniência e oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.

Consequentemente, não incumbe à ASCONT avaliar, do ponto de vista do mérito administrativo, as justificativas para a celebração do negócio jurídico. Segundo a lei, a motivação do ato deve instruir o processo administrativo, mas não cabe ao órgão de assessoramento jurídico avaliar seu conteúdo. Portanto, a função da Assessoria Jurídica é verificar se existe ilegalidade patente nos autos. Caso não haja, e seja possível certificar a licitude do objeto e a observância dos preceitos legais para sua formalização, sua obrigação restará cumprida, sem abranger, reafirma-se, critérios de conveniência e de oportunidade, bem como questões técnicas e econômicas.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) ^[1], leciona que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: ^[2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se assim que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho^[3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]"

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma

única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio ^[4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto ^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Assim, mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que " *Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação*".

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

'A inexigibilidade de licitação para **a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993'. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

Assim, é importante ressaltar que a orientação adotada pelo TCU a respeito desta matéria é prudente e conservadora e deverá continuar sendo atendida, não obstante a literalidade do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, que continua a exigir a demonstração da natureza singular do objeto, além da demonstração de notória especialização do contratado.

Salienta-se, por oportuno, que, além dos requisitos específicos do art. 74, III, e alínea "f", e sem descuidar daqueles previstos no art. 72, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a

realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos do art. 74, III, e alínea “f”, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com o serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles: [7]

“(…) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Extrai-se do Termo de Referência acostado ao evento 23806672, que a presente iniciativa tem como objetivo a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de docência em que a contratada ministrará, por meio dos docentes indicados, o curso fechado (*in company*) denominado Curso Reforma Tributária - Turma 1/2025.

Observa-se também que, conforme item 2.3. do Termo de Referência, a ação educacional está diretamente relacionada com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF – PDI 2021-2026 (23806669), que desdobra o Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) para o período, disposto na Resolução nº 952/2020 do TJMG, tendo papel fundamental para o cumprimento do seu macrodesafio X – Otimização da Gestão de Pessoas, voltado, entre outras coisas, para o desenvolvimento de competências necessárias à atuação laboral e para a entrega de resultados institucionais.

Verifica-se no Termo de Referência (23806672) a seguinte motivação e alinhamento estratégico:

2.2. Motivação:

A Reforma Tributária, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, representa um dos marcos mais significativos na reorganização do sistema fiscal e tributário brasileiro. Suas mudanças estruturantes trazem a substituição de tributos como o ICMS e ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), bem como a criação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), em substituições ao PIS e à COFINS. Esses novos tributos terão um impacto significativo sobre o planejamento financeiro e as receitas públicas, exigindo uma adaptação minuciosa e ágil dos órgãos governamentais para garantir a conformidade com o novo cenário.

No contexto da gestão pública, os efeitos da Reforma Tributária vão além da simples reorganização de impostos. Ela terá impacto direto sobre o regime de contratações públicas, que precisará se alinhar às novas regras tributárias, desde a elaboração de editais até a execução de contratos, incluindo aqueles referentes a obras e serviços contínuos. Esse novo cenário exigirá uma reavaliação cuidadosa dos processos administrativos, sobretudo no que tange à arrecadação de receitas e à adequação do orçamento público às novas bases tributárias.

Diante desses desafios, é imprescindível que o TJMG, por meio de seus servidores e gestores, esteja amplamente preparado para enfrentar a transição do regime atual para o novo. A capacitação técnica da equipe configura-se como uma medida estratégica para garantir que as inovações sejam implementadas de maneira eficaz e em conformidade com os ditames legais, minimizando riscos e assegurando a continuidade administrativa e financeira desta Corte.

2.3. Alinhamento estratégico:

A ação educacional está diretamente relacionada:

Planejamento Estratégico do TJMG - macrodesafio 9: *Aprimoramento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária*, evento SEI 23806669.

Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF - PDI 2021 - 2026 e Plano de Desenvolvimento Anual da EJEF, por meio de seu portfólio de ações educacionais, eventos SEI 23806670 e 23806671;

No Plano Pedagógico evento SEI 23889445, apresenta-se o Eixo: Direito e Sociedade Tema: Reforma Tributária.

O alinhamento estratégico da EJEF refere-se ao macrodesafio 10: Otimização da Gestão de Pessoas: Plano Educacional da EJEF.

Iniciativa Estratégica: 2109 - Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas. Plano Educacional da EJEF.

Instâncias a que se refere o investimento: 100% 2ª Instância.

Neste sentido, trata-se de ação educacional incluída no Plano Anual de Desenvolvimento - PDA/2025/EJEF, em busca do cumprimento de meta educacional para o tratamento de temáticas estratégicas para a instituição no ano considerado.

E segundo a área demandante, ao final do curso, espera-se que os servidores participantes realizem suas atividades laborais de forma prática, legal e estratégica durante a coexistência das mudanças do sistema tributário ocasionadas pela EC nº 123/2023 e a LC nº 214/2025.

Assim, para a contratação solicitada, *s.m.j.*, o requisito elencado na alínea “f” do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, em tal inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas ao profissional que executará os trabalhos[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos[9].

Quanto a este requisito, observa-se do Estudo Técnico Preliminar (23806668), o seguinte:

"Durante o planejamento e desenvolvimento pedagógico do curso, a equipe pedagógica da EJEF e a área demandante da capacitação (Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, por meio da Assessoria Técnica e Jurídica de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - ASFIN), identificaram a

importância de envolver profissionais do setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal. Nesse contexto, optou-se pela empresa **Campo Educacional Sociedade Ltda**, cujo nome fantasia é **Escola Superior de Tributação de Brasília** para a realização de curso fechado (*in company*).

Conforme manifestações 23291520, 23794931 e 23944955, e autorização do 2º Vice-Presidente do TJMG, 24037759, para prosseguir com a contratação, identificou-se a empresa **Campo Educacional Sociedade Ltda**, como referência especializada nas áreas tributária e fiscal. A Escola Superior de Tributação de Brasília é voltada à formação técnica tributária com corpo docente formado majoritariamente por servidores de carreiras fiscais. Todos os professores do curso são servidores públicos, sendo 15 auditores fiscais (federais, estaduais e municipais), além de dois professores da Universidade de São Paulo com destacada trajetória acadêmica e institucional.

Diante das transformações em curso no sistema tributário nacional, especialmente com a aprovação da reforma tributária, o aprofundamento técnico sobre o novo modelo de tributação do consumo torna-se estratégico para os quadros administrativos do Poder Judiciário. A correta compreensão da nova arquitetura tributária, suas implicações constitucionais e operacionais, é essencial para a atuação segura e atualizada dos servidores que atuam nas áreas de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de contratos públicos. A proposta de ensino da escola é orientada por uma visão realista da tributação, com foco na aplicação prática, nos impactos operacionais das mudanças normativas e nas demandas reais da administração pública brasileira, oferecendo uma proposta personalizada para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adaptada à realidade institucional do Tribunal e às especificidades da rotina de seus servidores.

A empresa irá atender a um grupo específico de 41 servidores desta Casa, com carga horária de 16 horas-aula, sendo 4 aulas síncronas, pela manhã, com exposição teórica, apresentações de casos concretos, momento para discussão de casos e dúvidas práticas. As aulas serão gravadas e ficarão disponibilizadas aos participantes pelo prazo de 30 dias, conforme proposta nos encaminhada (evento nº 24065587).

A experiência prévia da "Campo Educacional Sociedade Ltda." fornecerá ao TJMG um entendimento abrangente da Reforma Tributária, suas implicações práticas e estratégicas de adaptação para diferentes setores, com foco especial nos impactos e desafios a serem enfrentados pelo setor público. Ademais, o treinamento *in company*, oferece a vantagem de ser adaptado às necessidades específicas, promovendo um aprendizado mais eficaz e contextualizado, assegurando a eficácia e a relevância do curso oferecido, e sendo fundamental para atingir os objetivos propostos pela EJE e DIRFIN."

Extraí-se, ainda, do Temo de Referência (evento 23806672) o seguinte:

Para a execução do presente projeto, optou-se pela empresa **Campo Educacional Sociedade Ltda**.

Conforme manifestações 23291520, 23794931 e 23944955 e autorização do 2º Vice-Presidente do TJMG, 24037759 para prosseguir com a contratação, identificou-se a empresa **Campo Educacional Sociedade Ltda**, como referência especializada nas áreas tributária e fiscal. A Escola Superior de Tributação de Brasília é voltada à formação técnica tributária com corpo docente formado majoritariamente por servidores de carreiras fiscais. Todos os professores do curso são servidores públicos, sendo 15 auditores fiscais (federais, estaduais e municipais), além de dois professores da Universidade de São Paulo com destacada trajetória acadêmica e institucional.

Diante das transformações em curso no sistema tributário nacional, especialmente com a aprovação da reforma tributária, o aprofundamento técnico sobre o novo modelo de tributação do consumo torna-se estratégico para os quadros administrativos do Poder Judiciário. A correta compreensão da nova arquitetura tributária, suas implicações constitucionais e operacionais, é essencial para a atuação segura e atualizada dos servidores que atuam nas áreas de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de contratos públicos. A proposta de ensino da escola é orientada por uma visão realista da tributação, com foco na aplicação prática, nos impactos operacionais das mudanças normativas e nas demandas reais da administração pública brasileira, oferecendo uma proposta personalizada para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adaptada à realidade institucional do Tribunal e às especificidades da rotina de seus servidores.

A empresa irá atender a um grupo específico de 41 servidores desta Casa, com carga horária de 16 horas-aula, sendo 4 aulas síncronas, pela manhã, com exposição teórica, apresentações de casos concretos, momento para discussão de casos e dúvidas práticas consoante, as aulas serão gravadas e ficarão disponibilizadas aos participantes pelo prazo de 30 dias, conforme proposta nos encaminhada (evento nº 24065587).

A experiência prévia da "Campo Educacional Sociedade Ltda." fornecerá ao TJMG um entendimento abrangente da Reforma Tributária, suas implicações práticas e estratégicas de adaptação para diferentes setores, com foco especial nos impactos e desafios a serem enfrentados pelo setor público. Ademais, o treinamento *in company* oferece a vantagem de ser adaptado às necessidades específicas, promovendo um aprendizado mais eficaz e contextualizado, assegurando a eficácia e a relevância do curso oferecido, e sendo fundamental para atingir os objetivos propostos pela EJE e DIRFIN.

Ressalte-se, ainda, que o curso será desenvolvido e ministrado por 4 instrutores qualificados, integrantes do corpo docente da empresa.

Conforme preconiza a norma no Art. 6º, inciso XIX, na Lei nº 14.133/2021, o notório especialista é o profissional ou empresa, cujo conceito de sua especialidade decorrente de seu desempenho anterior, elevado grau de respeitabilidade de forma que se permita inferir que o "seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação da empresa alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso.

Portanto, uma vez devidamente justificado pela área demandante que a contratação de profissional com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado, resta atendido o requisito para a presente contratação.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Observa-se, portanto, que, não à toa, a nova Lei de Licitações e Contratos, se preocupou em delinear o conceito de notória especialização, e o fez de forma bastante pragmática. *In verbis*:

Art. 6º (omissis) (...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

(...)

Art. 74 (omissis)

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

José dos Santos Carvalho Filho [10] aponta que a norma não é capaz de ditar com rigor todas as condutas que um agente administrativo deve assumir para exercer as funções que lhe são cometidas. Ante essa impossibilidade, para variadas situações a "própria lei oferece a possibilidade de valoração da conduta". São os casos em que o agente, para expedir o ato, avaliará, com seu sentir íntimo a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar porquanto na qualidade de administrador dos interesses coletivos. É exatamente o que ocorre no presente caso.

Ao conceituar "notória especialização", o dispositivo legal encerra com a expressão "permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". **Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato.** Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Consequentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, **juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha**, a partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc.), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o *“indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Por oportuno, destaca-se excerto do Acórdão nº 439/98-Plenário, TCU, que traz a brilhante lição de Eros Roberto Grau[11] :

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança.** Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.’ (Eros Roberto Grau, in)” (grifamos)

Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos os ensinamentos doutrinários do professor Jacoby [12] , *in verbis*:

“Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’, (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.”

No mesmo sentido é a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello [13] , que, com a habitual precisão, esclarece que:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.”

Ora, se o ato é de natureza irremediavelmente discricionário, ultrapassa a competência institucional do órgão consultivo jurídico, no exercício do seu mister, concordar ou não com a indicação do executor, devendo apenas limitar-se a verificar se o gestor motivou o ato, ou seja, se, ao indicar o executor, apontou as razões de fato que o fizeram inclinar na direção de seu nome a decisão administrativa.

No tocante à qualificação da pessoa jurídica que se pretende contratar, no Termo de Referência (23806672) elaborado para a presente contratação, foram prestadas as seguintes informações a respeito da empresa indicada para a execução do serviço:

4.4. Escolha do notório especialista:

(...)

Conforme manifestações 23291520, 23794931 e 23944955 e autorização do 2º Vice-Presidente do TJMG, 24037759 para prosseguir com a contratação, identificou-se a empresa **Campo Educacional Sociedade Ltda.** como referência especializada nas áreas tributária e fiscal. A Escola Superior de Tributação de Brasília é voltada à formação técnica tributária com corpo docente formado majoritariamente por servidores de carreiras fiscais. Todos os professores do curso são servidores públicos, sendo 15 auditores fiscais (federais, estaduais e municipais), além de dois professores da Universidade de São Paulo com destacada trajetória acadêmica e institucional.

Diante das transformações em curso no sistema tributário nacional, especialmente com a aprovação da reforma tributária, o aprofundamento técnico sobre o novo modelo de tributação do consumo torna-se estratégico para os quadros administrativos do Poder Judiciário. A correta compreensão da nova arquitetura tributária, suas implicações constitucionais e operacionais, é essencial para a atuação segura e atualizada dos servidores que atuam nas áreas de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de contratos públicos. A proposta de ensino da escola é orientada por uma visão realista da tributação, com foco na aplicação prática, nos impactos operacionais das mudanças normativas e nas demandas reais da administração pública brasileira, oferecendo uma proposta personalizada para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adaptada à realidade institucional do Tribunal e às especificidades da rotina de seus servidores.

(...)

A experiência prévia da "Campo Educacional Sociedade Ltda." fornecerá ao TJMG um entendimento abrangente da Reforma Tributária, suas implicações práticas e estratégias de adaptação para diferentes setores, com foco especial nos impactos e desafios a serem enfrentados pelo setor público. Ademais, o treinamento *in company* oferece a vantagem de ser adaptado às necessidades específicas, promovendo um aprendizado mais eficaz e contextualizado, assegurando a eficácia e a relevância do curso oferecido, e sendo fundamental para atingir os objetivos propostos pela EJE e DIRFIN.

Ressalte-se, ainda, que o curso será desenvolvido e ministrado por 4 instrutores qualificados, integrantes do corpo docente da empresa.

Conforme preconiza a norma no Art. 6º, inciso XIX, na Lei nº 14.133/2021, o notório especialista é o profissional ou empresa, cujo conceito de sua especialidade decorrente de seu desempenho anterior, elevado grau de respeitabilidade de forma que se permita inferir que o “seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação da empresa alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso.

Ademais, consta da proposta anexada em evento 24065587 o currículo dos quatro professores da Coordenação do Curso, detentores das qualificações necessárias acerca da temática.

É de se concluir, portanto, pelo conhecimento, experiência e capacidade da pretensa contratada, correlacionados aos serviços demandados.

Dessa forma, entendemos, s.m.j., que resta atendido o requisito da notória especialização no caso em análise.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão *“ de natureza singular”* do novo texto legal, referida alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr [14], em que o autor detalha a referida controvérsia:

“Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

“A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado”.

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A

atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindida da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[15], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[16] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpra-se, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Para explicitar o cumprimento deste quesito, valemo-nos mais uma vez do Termo de Referência que no subitem 4.3 (23806672) consignou o seguinte:

4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os "técnicos especializados", quando "singulares", são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contendedores, fulcra no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaoservicostreinamento.pdf>)

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Cabe ressaltar que o fato de se tratar de contratação de curso fechado (*in company*), e não diretamente dos serviços de docência que lhes são inerentes, não descaracteriza a singularidade do objeto, como bem observa o mencionado doutrinador, em outra obra.

No mesmo sentido, o Professor Ricardo Alexandre Sampaio:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos *in company* para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos *in company* para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, 2014 n. 242, p. 361)

Verifica-se, portanto, que os serviços objeto do presente contrato são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados denota-se que a contratação visa, justamente, a formação e o aperfeiçoamento de magistrados(as) e servidores(as) do TJMG.

Percebe-se que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência (23806672) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, *a priori*, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da Portaria Conjunta nº

879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado, na presente contratação, o requisito da singularidade.

Em prosseguimento, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr [18].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E é nessa esteira que a Lei federal nº 14.133, de 2021, dispõe, como visto em seu art. 72, sobre os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo de contratação. Vejamos:

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INSTRUÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, tratado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização da Demanda – DID, nos termos do art. 4º, III da Portaria nº 6.370/PR/2023, no caso em análise tais elementos foram consignados no Termo de Referência 23806672, que, identificando a necessidade, bem como as descrições da contratação, materializou ainda o seu planejamento administrativo.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei [19] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG nº 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, não se podendo perder de vista que o objetivo de tal documento é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexigibilidades, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi apresentando pela demandante através do evento 23806668, seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação de pessoa física para prestação de serviços de docência em ação educacional promovida pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, entende-se como atendido o disposto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021, diante da instrução do Processo com o Estudo Técnico Preliminar (23806668) e do Termo de Referência (23806672).

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o valor total de **R\$79.310,40 (setenta e nove mil, trezentos e dez reais e quarenta centavos)**, encontra-se detalhada no item 3.3. do Estudo Técnico Preliminar (23806668), como também no item 9 do Termo de Referência (23806672).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º[20], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

Observa-se ainda do ponto de vista técnico, que o processo se encontra instruído com o Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF (23806670).

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos Disponibilidade Orçamentária nº 1903/2025 (24155635) e Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (24003115).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da **regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS** do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Nesse sentido, quanto à comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, nos termos do **inciso V**, por ocasião da contratação, deve ser carreada ao Processo toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Estadual (CAFIMP); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA).

No caso em apreço, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos seguintes documentos:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ (24065422);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (24066593);
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares (24066583);
- Certidão Negativa CAFIMP (24066524);
- Certidão CEIS e CNEP (24066505);
- Certidão negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (24066533);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (24066602);
- Certidão de regularidade fiscal junto ao FGTS (24173277 e 24254005);
- Certidão de regularidade fiscal - DF (24066571);
- Certidão de regularidade fiscal federal (24066813);
- Contrato Social (24065346 e 24065320).

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado no Estudo Técnico Preliminar (23806668), e no Termo de Referência (23806672) já transcrita anteriormente nesta Nota Jurídica.

Reafirma-se nesta oportunidade que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O inciso VII, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

Acerca do valor total, consta, ainda, no Termo de Referência o seguinte (23806672):

9. DO VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

Nos termos da proposta encaminhada 24065587, o valor da presente contratação será de **R\$79.310,40 (setenta e nove mil, trezentos e dez reais e quarenta centavos)**, para um total de 16 horas de atuação em 4 aulas síncronas, com a atuação de 4 instrutores, o que equivale a um valor de hora-aula por discente de R\$120,90 (cento e vinte reais e noventa centavos).

Assinale-se que serviços singulares são insuscetíveis de medição ou comparação, por meio de critérios objetivos ou padronizados de aferição, em relação a outros serviços disponíveis no mercado, devido à natureza pessoal e, no caso das ações educacionais *in company*, personalizada de sua execução. Sendo assim, a razoabilidade do valor proposto para esses tipos de serviços deve ser verificada na sua comparação com os preços praticados pela mesma prestadora junto a outros entes públicos ou privados, de forma a garantir a não ocorrência de superfaturamento da Administração.

Nesse sentido, segue-se o teor das seguintes orientações:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. ([Orientação Administrativa da Presidência do TJMG nº 10, de 13 de junho de 2018](#) e [Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU nº 17, de 01 de abril de 2009](#).)

Para a justificativa do preço proposto a este E. Tribunal, a empresa indicada apresentou documentação relativa a três de suas atuações anteriores, conforme e-mail 24066641.

Registramos que a empresa informou que o valor da hora-aula nas três situações é inferior ao valor contratado junto ao TJMG. Isso se explica pelo fato de que as edições referidas nas notas fiscais tratam de um curso aberto e genérico, já estruturado pela ESTB, com duas edições, com carga horária significativamente mais extensa e sem personalização de conteúdo.

No caso do TJMG, a contratação envolve um curso fechado, com carga horária três vezes menor, além de conteúdo especificamente desenvolvido sob demanda e voltado às necessidades do corpo técnico do Tribunal. Tais características implicam maior esforço de customização e menor diluição de custos fixos por aluno, o que justifica a diferença no valor da hora-aula (que não chega a 20%), conforme detalhado na tabela abaixo:

Contratante	Data	Documento	Valor total dos serviços	Carga horária	Número de discentes	Valor hora-aula por discente
Cia. de Processamento de dados do Município de Porto Alegre	14/03/2025	NF nº 53	R\$81.130,00	42h	19	R\$101,67
Secretaria Municipal da Fazenda - Salvador	21/08/2025	NF nº 69	R\$58.560,00	48h	12	R\$101,67
Eduardo Pugliese Pincelli - PF	05/09/2025	NF nº 71	R\$4.880,00	48h	1	R\$101,67
Reforma Tributária - TJMG	contratação em tela previsão p/ 2º semestre/2025	-	R\$79.310,40	16h	41	R\$120,90

Verifica-se, portanto, salvo melhor juízo, que o preço final proposto a este E. Tribunal, resultou em um valor hora-aula por discente de R\$120,90, compatível ao praticado pela empresa indicada em atuações semelhantes junto a outros entes, demonstrando a ausência de indevido superfaturamento e a garantia da condição vantajosa à Administração.

Ademais, a razoabilidade da despesa também se afere na medida em que os benefícios apontados são proporcionais aos recursos que ora serão empreendidos, tratando-se de satisfação de interesse público relacionado a projeto do Poder Judiciário e do TJMG, voltado ao alcance de objetivos e resultados institucionais de grande relevância.

Assim, tem-se como atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) - PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto a previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe , bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta no item 6 do Termo de Referência 23806672, que, "*Tendo em vista que a execução do serviço contratado está programado para o segundo semestre de 2025, com 4 aulas síncronas com duração de 4 horas cada aula, totalizando 16 horas, entendemos ser dispensável, s.m.j., a elaboração de instrumento contratual, nos termos do art. 95, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.*"

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de não enquadramento às hipóteses de nepotismo (24065333).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f" e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "f", ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa jurídica **CAMPO EDUCACIONAL SOCIEDADE LTDA. - ESCOLA SUPERIOR DE TRIBUTAÇÃO DE BRASILIA** , inscrita no CNPJ nº 53.620.655/0001-29, para prestação de serviços técnicos especializados de docência, por meio do curso fechado (*in company*) denominado **Reforma Tributária - Turma 1/2025** , a ser realizado na modalidade a distância, com aulas síncronas previstas para ocorrerem no segundo semestre de 2025, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas-aula, no valor total de **R\$79.310,40 (setenta e nove mil, trezentos e dez reais e quarenta centavos)**.

A quitação do valor será realizada por meio de empenho ordinário e será pago em parcela única, após a conclusão da prestação dos serviços, conforme item 8 do Termo de Referência (23806672).

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Jussara Hamacek Pinto
Analista Judiciária - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica II - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

[5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

[6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

[7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37

[9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.

[10] Manual de Direito Administrativo. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 36.

[11] Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77.

[12] Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306.

[13] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 10ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 1998.

[1 4] disponível em: <https://zenite.blog.br/a-ploemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnicoespecializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/>Acesso em 06/02/2024.

[15] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19.Revista dos Tribunais - P.RL-1.8.

[16] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.

[17] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.

[18] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131.

[19] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[20] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 30/09/2025, às 12:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Hamacek Pinto, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 30/09/2025, às 13:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24227973** e o código CRC **7C262E21**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 23119 / 2025

Processo SEI nº: 0173577-11.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 711/2025

Número da Contratação Direta: 94/2025

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 74, inciso III, alínea f e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, “f”, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Prestação de serviços de docência por meio de curso fechado *in company* denominado Reforma Tributária – Turma 1/2025, a ser realizado na modalidade a distância.

Contratada: Campo Educacional Sociedade Ltda. – Escola Superior de Tributação de Brasília.

Prazo de vigência: Até 31 de dezembro de 2025.

Valor total: R\$ 79.310,40 (setenta e nove mil trezentos e dez reais e quarenta centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da empresa Campo Educacional Sociedade Ltda. – Escola Superior de Tributação de Brasília para a prestação de serviços de docência por meio de curso fechado *in company* denominado Reforma Tributária – Turma 1/2025, a ser realizado na modalidade a distância.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1903/2025 (24155635).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 01/10/2025, às 19:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24270294** e o código CRC **3B2EE346**.

0173577-11.2025.8.13.0000

24270294v2

Exonerando:

- Ana Carolina Serra Duarte Vasconcelos Machado, 1-348045, a partir de 03/10/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A86, PJ-56, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte (Portaria nº 9755/2025-SEI);
- Matheus Fonseca Bellini dos Santos, 1-350751, a pedido, a partir de 03/10/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A873, PJ-56, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Contagem (Portaria nº 9907/2025-SEI);
- Vera Pereira de Menezes, 1-188037, a partir de 03/10/2025, do cargo de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A87, PJ-56, da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte (Portaria nº 10014/2025-SEI).

Nomeando:

- Ana Carolina Serra Duarte Vasconcelos Machado, 1-348045, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A943, PJ-56, mediante indicação do Juiz de Direito Leonardo Antônio Bolina Filgueiras, que responde pela 1ª Vara das Garantias da Comarca de Belo Horizonte (Portaria nº 9756/2025-SEI);
- Samuel Henrique Silva Favorito Brandão para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A645, PJ-56, mediante indicação da Juíza de Direito Daniela Diniz, da 1ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas (Portaria nº 9544/2025-SEI);
- Vera Pereira de Menezes, 1-188037, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A86, PJ-56, mediante indicação da Juíza de Direito Andréa Cristina de Miranda Costa, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte (Portaria nº 10017/2025-SEI).

ATOS DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTES À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 23189 / 2025****Processo SEI nº:** 0115532-14.2025.8.13.0000**Processo SISUP nº:** 375/2025**Número da Contratação Direta:** 87/2025**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** Artigo 74, *caput* da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Contratação de membro indicado pela Ordem de Advogados do Brasil - OAB/MG, para integrar, na condição de suplente, a Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 01/2024 ou outro que vier a substituí-lo.**Contratado:** Ilamara Murta da Fonseca**Prazo de vigência:** 36 (trinta e seis) meses.**Valor total:** R\$ 70.770,24 (setenta mil setecentos e setenta reais vinte e quatro), sendo R\$ 58.975,20 (cinquenta e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) pela prestação dos serviços e R\$ 11.795,04 (onze mil novecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) pelo encargo patronal devido pelo Tribunal na contratação de pessoa física.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta de Ilamara Murta da Fonseca, indicada pela Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Minas Gerais - OAB/MG para compor, na condição de suplente, Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital nº 01/2024 ou outro que vier a substituí-lo.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1302/2025 (23223464).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência**DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 23119 / 2025****Processo SEI nº:** 0173577-11.2025.8.13.0000**Processo SIAD nº:** 711/2025**Número da Contratação Direta:** 94/2025**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação**Embasamento Legal:** Artigo 74, inciso III, alínea f e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f", ambos da Lei federal nº 14.133/2021.**Objeto:** Prestação de serviços de docência por meio de curso fechado *in company* denominado Reforma Tributária – Turma 1/2025, a ser realizado na modalidade a distância.**Contratada:** Campo Educacional Sociedade Ltda. – Escola Superior de Tributação de Brasília.**Prazo de vigência:** Até 31 de dezembro de 2025.**Valor total:** R\$ 79.310,40 (setenta e nove mil trezentos e dez reais e quarenta centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da empresa Campo Educacional Sociedade Ltda. – Escola Superior de Tributação de Brasília para a prestação de serviços de docência por meio de curso fechado *in company* denominado Reforma Tributária – Turma 1/2025, a ser realizado na modalidade a distância.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1903/2025 (24155635).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 23227 / 2025

Processo SEI nº: 0200283-31.2025.8.13.0000

Processos SIAD nº: 728/2025

Número da Contratação Direta: 95/2025

Assunto: Dispensa de Licitação.

Embasamento Legal: art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021

Objeto: Prestação de serviço de fornecimento de alimentação (lanche institucional), para o evento da 30ª Semana do Servidor, a ser realizado na comarca de Patos de Minas, no dia 03 de outubro do ano de 2025, conforme especificações técnicas estabelecidas para o Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 113/2025, homologado como deserto.

Contratada: Casa Fina Restaurante Ltda. – ME.

Vigência: 30 (trinta) dias.

Valor total: R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação direta da empresa Casa Fina Restaurante Ltda. – ME., para a prestação de serviço de fornecimento de alimentação (lanche institucional), para o evento da 30ª Semana do Servidor a ser realizado na comarca de Patos de Minas, no dia 03 de outubro do ano de 2025, conforme especificações técnicas estabelecidas para o Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 113/2025, homologado como deserto.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária nº 1942/2025 (24196824).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

02 de outubro de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente

CENTRO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

02 de outubro de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, do Centro de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Stephanie Portugal Garcia
Gerente